

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA

Por Fernanda Beatrice
graduanda Relações Internacionais

Considerações sobre o Conceito de Dignidade Humana, de Lincoln Frias e
Nairo Lopez

Segundo o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, mas isso nem sempre foi verdade. Foram necessários três marcos para que essa ideia de que alguém possui dignidade apenas pelo fato de pertencer à espécie humana fosse desenvolvida. No período romano, por exemplo, a dignidade era vista como uma característica atribuída apenas às pessoas que ocupavam certas posições públicas e não um valor possuído por todos. A tradição judaico-cristã com a ideia de que os seres humanos ocupam um lugar especial na realidade por terem sido feitos imagem e semelhança de seu Deus; a tradição iluminista, destacando principalmente o pensamento Kantiano que afirmava que o ser humano possui dignidade por ser capaz de dar fins a si mesmo ao invés de se submeter as suas inclinações, ou seja, possui autonomia; e a resposta aos atos da Segunda Grande Guerra que levou a que a dignidade da pessoa humana fosse prevista em diversos documentos para evitar que acontecimentos como o Holocausto voltassem a se repetir, foram os grandes marcos para que o conceito de Dignidade tomasse a forma que conhecemos nos dias atuais. Não que esses três momentos tenham sido os únicos a discutir o assunto. Na verdade, eles nem foram necessariamente os pioneiros, pois antes de Kant e da Segunda Guerra, os filósofos jus naturalistas, como o próprio termo já indica, traziam a ideia de que o direito à vida era natural ao homem e inalienável. Portanto, esses marcos se destacam pela sua força e repercussão e por isso seriam os mais importantes para a formação do conceito atual.

Atribui-se à dignidade humana principalmente duas funções, a função protetora e a substancial. A primeira referente à defesa e a quem se atribui razão pela qual o princípio de dignidade passou a ser adotado pelas

constituições e tratados contemporâneos transformando assim dignidade humana em um valor universal, e a segunda tratada como a indicadora das tarefas do Estado na promoção do valor, sendo obrigado, assim, a se responsabilizar a promoção de meios necessários para o alcance da dignidade bem como se livrar dos obstáculos que impeçam que o objetivo se concretize. Infelizmente, existe uma imprecisão em relações ao conceito de dignidade. Nos debates bioéticos, por exemplo, existem fortes críticas chegando a ser discutido se não seria mais vantajoso substituí-lo pelo conceito de autonomia pessoal, tornando-o assim mais preciso e sem qualquer perda substancial de conteúdo. O que é principalmente criticado por essa linha de pensamento é que não existe uma delimitação clara do que deveria ser respeitado e que a ideia de se respeitarem certas medidas seria apenas mera imposição da Igreja Católica. Para Macklin (2003; p 1419-1420) seria mais simples se conseguir o apelo à dignidade invocando apenas a autonomia pessoal, mas alguns autores discordam desse uso por afirmarem que, na verdade, a autonomia seria a parte mais obscura da noção de dignidade. Outros afirmam ainda que seria possível se ter dignidade sem ter autonomia, diferentemente de Macklin e alguns outros que consideram só fazer sentido falar em dignidade quando há um alinhamento das duas.

Barroso (2013; p. 72) propõe três elementos para garantir a unidade e objetividade do conceito de dignidade frente a tais imprecisões e discussões, estes seriam o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário. O primeiro valor é oposto a um valor adquirido e estaria presente na natureza do ser humano independente de particularidades. Já a autonomia seria, como já mencionado, a ideia Kantiana de que as pessoas são capazes de dar normas a si mesmas. Enquanto o valor comunitário representa o papel da comunidade de estabelecimento de metas coletivas e crenças. Os autores do artigo, por sua vez, criam ainda uma nova proposta achando melhor definir dignidade descartando o primeiro significado e se utilizando de uma mescla dos outros dois. Eles afirmam que a dignidade como propriedade intrínseca não possui conteúdo positivo e que seria melhor se, ao invés de falarmos que todos possuem dignidade, defendêssemos que o interesse de todos tem o mesmo valor, devendo haver assim uma igualdade de consideração. Frias e Lopes

(2015; p. 661) ainda propõem dar uma definição à dignidade partindo de propriedades extrínsecas ao invés de intrínsecas, ou seja, um reflexo do padrão de vida. Surge assim a ideia do mínimo existencial que seria o conteúdo básico dos direitos fundamentais que devem ser protegidos para que se garanta a dignidade de um ser humano. Mas esse mínimo existencial seria apenas o meio para os fins, representaria apenas os elementos necessários para o exercício da autonomia que, por sua vez, diria respeito ao atributo que caracterizaria a dignidade. Assim, compreender o princípio da dignidade humana como respeito à autonomia seria menos controverso. Mas por menos controverso que o discurso passasse a ser, as críticas e dúvidas não cessariam completamente. Uma das críticas que merece ser mencionada é no que diz respeito à autonomia, pois ao relacionar dignidade humana ao fato de se ter autonomia acabaria tornando alguns indivíduos indignos já que nem todos a possuem, e assim não mereceriam igualdade de consideração. Tendo isso em mente, os autores concluem que, apesar das possíveis críticas e controvérsias, a nova proposta ainda sim é a melhor opção, pois “compreender o respeito à dignidade como o respeito à autonomia torna a discussão mais precisa do que compreendê-la como um valor intrínseco não explicável ou como certo padrão de vida definido de maneira não sistemática” (2015; p. 667).